



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000301386

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004230-16.2024.8.26.0006, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CARINA MOLINA, é apelado ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA E FRANCISCO GIAQUINTO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº:1004230-16.2024.8.26.0006

APTE.: CARINA MOLINA

**APDO: ATIVOS S.A SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS
S.A. COMARCA: COMARCA DE SÃO PAULO**

JUIZ: SINVAL RIBEIRO DE SOUZA

VOTO Nº: 7246

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E DANOS MORAIS. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

A autora teve seu nome incluído no cadastro de inadimplentes por débito que alega desconhecer. Busca a declaração de inexistência do débito e indenização por danos morais devido à negativação indevida.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em: (i) verificar a legitimidade do débito e a regularidade da cessão de crédito; (ii) e avaliar a existência de danos morais indenizáveis pela negativação.

III. Razões de Decidir

O réu não comprovou a titularidade do débito, pois não comprovou a cessão de crédito, conforme exigido pelo art. 373, II, do CPC.

A existência de outra inscrição legítima em nome da autora afasta a caracterização de dano moral indenizável, conforme jurisprudência do STJ.

IV. Dispositivo e Tese: Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento: 1. A inexigibilidade do débito deve ser reconhecida na ausência de prova da cessão de crédito. 2. A inscrição indevida não gera dano moral quando há outra inscrição legítima preexistente.

Legislação Citada: CPC, art. 373, II; art. 85, §§ 2º e 8º; art. 98, §3º.

Jurisprudência Citada: STJ, REsp 1.386.424-MG, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 2ª Seção, j. 27.04.2016. TJSP, Apelação Cível 1001516-54.2022.8.26.0491, Rel. Cauduro Padin, 13ª Câmara de Direito Privado, j. 29.05.2023. TJSP, Apelação Cível 1035880-27.2022.8.26.0564, Rel. Francisco Giaquinto, 13ª Câmara de Direito Privado, j. 18.09.2023.

Vistos.

Trata-se de apelação contra sentença de fls. 180/182, que julgou improcedente o pedido da ação, nos seguintes termos: *"Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE esta ação e EXTINTO o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC. Sucumbente, a autora pagará as custas e os honorários do patrono da parte contrária, fixados em 10% do valor atualizado da causa, até a data do efetivo desembolso. Observe-se, todavia, ser a parte autora beneficiária da gratuidade processual, razão pela qual deve ser observado o disposto no art. 98, §3º do CPC. Revogo a tutela de urgência concedida às fls. 31. Providencie-se o lançamento da dívida novamente. Publique-se e intime-se."*

Recorre a autora (fls. 472/503) sustentando que a sentença foi equivocada ao julgar improcedente a ação. Alega que não há comprovação da origem do débito que resultou na negativação de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, uma vez que a parte ré não juntou documentos que demonstrem a existência de relação contratual válida entre as partes. Argumenta, ainda, que a cessão de crédito alegada pela ré não foi devidamente formalizada, não havendo prova de anuência da autora, o que inviabiliza a cobrança. Por fim, pleiteia a reforma da sentença para reconhecer a inexigibilidade do débito, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais em razão da negativação indevida.

Em juízo de admissibilidade, verifica-se que o recurso é tempestivo e foi regularmente processado e preparado, com resposta (fls. 205/216).

É o relatório.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido de danos imateriais, na qual narra a autora ter sido surpreendida com a inclusão de seu nome no cadastro de inadimplentes dos órgãos de proteção ao crédito, em razão de débito que desconhece.

Julgado improcedente o pedido da ação

em primeiro grau de jurisdição, a autora interpôs o presente recurso, objetivando a declaração da inexistência da dívida oriunda do seguinte contrato: Contrato nº 0652000677080001326, no valor de R\$ 363,94, com vencimento em 14.10.2019. Além disso, requer a condenação da parte requerida ao pagamento de indenização por danos morais, não inferior a R\$15.000,00, em razão dos prejuízos sofridos em decorrência da negativação indevida de seu nome nas entidades de proteção ao crédito.

O pedido tem fundamento na ilegitimidade do débito nas consequências da negativação indevida, comprometendo sua honra e imagem, razão pela qual busca a reforma da sentença.

A requerida, em contestação, alega ser cessionária de créditos originários de relações jurídicas da autora com terceiro. Sustenta que, ao apontar o nome da autora no rol de inadimplentes, agiu no exercício regular de seu direito como credora.

Pois bem.

No documento acostado a fls. 74/82, verifica-se a existência da relação jurídica original entre a autora e a instituição Banco do Brasil S.A e a cessão do crédito controvertido ao requerido são fatos modificativos e extintivos do direito da autora e, desta forma, competia ao demandado a prova de tais circunstâncias, nos termos do disposto no artigo 373, II, do Código de Processo Civil.

Neste prisma, ante a alegação de inexistência do débito, era imprescindível ao recorrido comprovar tanto a legitimidade da constituição do débito, isto é, o contrato que lhe dá supedâneo, quanto a regular cessão de crédito. No caso concreto, ressalvado o entendimento do MM. Magistrado de origem, entendo que o réu não se desincumbiu de seu ônus probatório, nos termos do art. 373, II, do CPC.

Embora tenha juntado o cadastro para adesão ao cartão de crédito assinado pela autora e acompanhado de assinatura de testemunhas (fls. 75/78), bem como o contrato de abertura de conta corrente e de conta poupança ouro no Banco do Brasil (fls. 79/82), o réu não juntou aos autos o

contrato de cessão de crédito. Ou seja, o réu não comprovou nos autos ser titular do crédito.

Assim, é de rigor reconhecer a inexigibilidade do débito apontado em desfavor da requerente e, por consequência, a irregularidade da inserção do nome deste nos órgãos de proteção ao crédito.

Passo a analisar o pedido de indenização por danos morais.

Embora a hipótese seja de dano *in re ipsa*, o qual é presumido, dispensando-se sua comprovação, extrai-se do documento de fls. 83/86 a existência de outra inscrição em nome da autora, o contrato N° B0601BA4187D3242, com data de inclusão 06.02.2021, afastando assim a caracterização de dano moral indenizável (fls. 86).

Confira-se: “*A inscrição indevida comandada pelo credor em cadastro de proteção ao crédito, quando preexistente legítima inscrição, não enseja indenização por dano moral, ressalvado o direito ao cancelamento*” (STJ. 2ª Seção REsp 1.386.424-MG, Rel. para acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 27/4/2016).

Por fim, diante do parcial provimento ao recurso, altero a sucumbência, cabendo a cada parte metade das despesas processuais.

Sobre os honorários sucumbenciais, porém, é importante ressaltar que não existe obrigatoriedade na aplicação da tabela de honorários do Conselho Seccional da OAB, uma vez que se trata de mera recomendação de valores, não possuindo caráter vinculativo, nem servindo para mensurar o trabalho exercido pelo profissional no processo judicial, em especial nos casos de violação aos próprios vetores da equidade, que procuram balizar o arbitramento dos honorários de forma justa.

Nesse âmbito, compete ao juiz da causa mensurar o trabalho executado pelo advogado, considerando o grau de zelo profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, bem como o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para seu serviço, tudo

nos termos do §2º, do art. 85, do CPC.

Eis alguns precedentes desta C. 13ª

Câmara:

*“Ação declaratória. A sentença de procedência condenou o Banco-réu ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. O valor concedido é irrisório e aviltante à remuneração condigna da advocacia. Sem condenação pecuniária, sem proveito econômico mensurável e diante do baixo valor da causa, não seria o caso de fixação, com fundamento no § 2º, do art. 85, do CPC, mas sim por apreciação equitativa, prevista no § 8º, do mesmo diploma legal. **Tabelas de honorários elaboradas pelos Conselhos Seccionais da OAB não possuem caráter vinculante, mas meramente referencial, de modo que se deve analisar as circunstâncias do caso concreto para a fixação dos honorários sucumbenciais.** Majoração e fixação em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Tal valor é suficiente para remunerar condignamente o advogado constituído pela autora e ora apelante. Recurso provido para majorar a verba honorária, nos termos da fundamentação”. (TJSP; Apelação Cível 1001516-54.2022.8.26.0491; Relator (a): Cauduro Padin; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Rancharia - 2ª Vara; Data do Julgamento: 29.05.2023; Data de Registro: 29.05.2023. Destaque nosso).*

*“Declaratória c.c. indenização por danos morais – Inserção da autora na plataforma "Serasa Limpa Nome", por dívida prescrita – Sentença de parcial procedência declarando a inexigibilidade do débito, por prescrito, condenando o réu por danos morais, no valor de R\$2.000,00 – Recurso exclusivo do autor - Pretensão a majoração dos danos morais – Descabimento – Inexistência de prova da negativação do nome do autor, redução do score de crédito ou cobrança vexatória ou abusiva dos débitos prescritos – Entendimento sobre o tema consolidado no Enunciado 11 do TJSP - Situação que sequer importaria em danos morais, deixando-se de alterar o resultado quanto ao tema, na falta de recurso da parte contrária, pena de reformatio in pejus - Indenização mantida no valor arbitrado – Recurso negado. **Honorários***

advocatícios – Fixação na sentença apelada, por equidade, no valor de R\$1.000,00 – Propósito de majoração de acordo com a regra do art. 85, §8º-A, do CPC – Descabimento - Valor que se revelaria manifestamente excessivo diante do caso concreto, dissociando-se dos critérios do art. 85, §2º, do CPC - Honorários advocatícios fixados na sentença apelada remuneram condignamente o advogado do autor - Recurso negado”. (TJSP; Apelação Cível 1035880-27.2022.8.26.0564; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18.09.2023; Data de Registro: 19.09.2023. Destaque nosso).

Destarte, tendo em vista que se trata de ação de baixíssima complexidade, caracterizada como ação de massa, fixo os honorários advocatícios devidos pelo autor e pelo réu ao advogado da parte contrária em R\$ 1.000,00, valor que traduz remuneração condizente com grau de zelo profissional e labor exercitado, consoante determina o art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou parcial provimento ao recurso**, para declarar a inexigibilidade do débito oriundo do contrato nº0652000677080001326 e, por conseguinte, altero a sucumbência, condenando autora e réu no pagamento de metade das despesas processuais e nos honorários do advogado da parte contrária, que arbitro em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC, observada a gratuidade de justiça concedida ao autor.

Em arremate, dou por apreciadas as questões relevantes para o deslinde da controvérsia, ficando reconhecido, assim, o prequestionamento da matéria aduzida, para viabilizar o acesso aos Tribunais Superiores, na eventual interposição de recurso excepcional.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator